

Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), respectivamente, o item I, o n.º 2 do item V, e os ns. 2, 5, 14, 15, 17, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 43, 49, 52 e 55 do item VII, todos da Relação n.º 36 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 8.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Laranjal Paulista	
Colégio S. Vicente de Paula, para bolsa de estudos	95.000,00
II — de Lorena	
Escola Agrícola "Coronel José Vicente", para bolsa de estudos	60.000,00
III — de Pacaembu	
Igreja Matriz	30.000,00
IV — de São Caetano do Sul	
1 — Ginásio do A.B.C., para bolsa de estudos	32.500,00
2 — Instituto de Ensino de São Caetano do Sul	12.900,00
V — de São Paulo	
1 — A Lareira, para bolsa de estudos	60.000,00
2 — Casa da Criança 23 de Julho, para bolsa de estudos	60.000,00
3 — Colégio Maria Imaculada, para bolsa de estudos	50.000,00
4 — Colégio Paulistano, para bolsa de estudos	44.000,00
5 — Colégio Piratininga, para bolsa de estudos	57.000,00
6 — Colégio Rainha dos Apóstolos, para bolsa de estudos	16.000,00
7 — Colégio Riachuelo, para bolsa de estudos	43.000,00
8 — Colégio Santa Inês	200.000,00
9 — Colégio São Bento	150.000,00
10 — Colégio São Francisco Xavier, para bolsa de estudos	58.100,00
11 — Colégio Stáford, para bolsa de estudos	32.000,00
12 — Corinthians Pompeiano F. C.	30.000,00
13 — Escola Normal Ginásio Santa Terezinha do Menino Jesus, para bolsa de estudos	35.000,00
14 — Escola Santa Catarina, para bolsa de estudos	36.000,00
15 — Escola Técnica de Comércio D. Pedro II, para bolsa de estudos	35.000,00
16 — Escola Técnica de Comércio 30 de Outubro	100.000,00
17 — Escola Técnica de Comércio Visconde de Cairu, para bolsa de estudos	80.000,00
18 — Escola Técnica de Química Industrial Osvaldo Cruz, para bolsa de estudos	200.000,00
19 — Externato Nosso Brasil	100.000,00
20 — Externato Rainha Margarida, para bolsa de estudos	100.000,00
21 — Ginásio Bom Consighe das Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, para bolsa de estudos	90.000,00
22 — Ginásio Neo Latino, para bolsa de estudos	45.000,00
23 — Ginásio Paulista (Rua Elisa Witaker, 17)	35.000,00
24 — Ginásio Paulista, para bolsa de estudos	18.000,00
25 — Ginásio Paroquial São Paulo do Belém, para bolsa de estudos	30.000,00
26 — Ginásio Princesa Isabel, para bolsa de estudos	44.000,00
27 — Ginásio Santo Antonio do Pari	27.500,00
28 — Ginásio Stella Maris, para bolsa de estudos	75.000,00
29 — Independência F. C.	50.000,00
30 — Instituto Irmãs Missionárias Nossa Senhora da Consoladora, para bolsa de estudos	60.000,00
31 — Instituto "Orozimbo Maia", para bolsa de estudos	44.000,00
32 — Instituto Salesiano S. Francisco, Ginásio D. Bosco, para bolsa de estudos	100.000,00
33 — Internato Casa Pia, para bolsa de estudos	50.000,00
34 — Liceu Acadêmico S. Paulo, para bolsa de estudos	60.000,00
35 — Liceu Eduardo Prado S.A. para bolsa de estudos	150.000,00
36 — Liga das Senhoras Católicas (para a compra de livros destinados ao Instituto Santa Amália)	100.000,00
37 — Sociedade Espírita 3 de Outubro	50.000,00

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 42.429, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a expedição de títulos de domínio e loteamento das terras devolutas da Fazenda do Estado e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Só serão expedidos títulos de domínio pela Fazenda do Estado, com fundamento nos artigos 49 e seguintes, do Decreto-lei n.º 14.916, de 6 de agosto de 1945, se for observado o plano de loteamento prévio das áreas devolutas aprovado nos termos do parágrafo único do artigo 1.º e do item I, do artigo 2.º, da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e pela forma e condições estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — O Governo reserva-se o direito de negar adjudicação do lote ou lotes a ocupantes cujo nome não conste do processo judicial de discriminação de terras.

Artigo 2.º — As terras devolutas encontradas no perímetro discriminado só serão submetidas ao loteamento de que trata o artigo anterior, depois de declaradas judicialmente do domínio do Estado e registradas conforme o disposto no artigo 10, da Lei Federal n.º 3.081, de 21 de dezembro de 1956.

Artigo 3.º — O rol dos ocupantes levantado pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, nos termos da Lei n.º 3.962, de 24 de julho de 1957, servirá de base para adjudicação do lote ou lotes, aos respectivos ocupantes.

Parágrafo único — Quando a área ocupada pelo mesmo ocupante exceder a de um lote previsto no plano, desde que seu ocupante preencha as condições prescritas no artigo 12, da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961, ser-lhe-á atribuído outro lote, ainda que exceda a área primitiva da ocupação.

Artigo 4.º — Confirmado o ocupante na área que lhe competiu por força do plano de loteamento, será passado a seu favor o competente certificado, a fim de que o mesmo promova no prazo e pela forma prescrita no artigo 6.º, da Lei n.º 3.962, de 24 de julho de 1957, o pagamento da taxa de transferência que o habilita a receber o título de domínio a que se refere o artigo 10 da mesma lei.

Parágrafo único — As áreas cuja legitimidade de ocupação não for reconhecida, conforme o disposto no artigo 11, da Lei n.º 3.962, de 24 de julho de 1957, serão submetidas a loteamento e posteriormente vendidas, observados os preceitos dos artigos 5.º e seguintes da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e seu Regulamento.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.430, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre provimento de cargos de Chefia que especifica à vista do disposto no § 2.º, do artigo 58, da Lei n.º 7.831, de 15 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Considerando que o artigo 58 da Lei n.º 7.831, de 15-2-1963, estabelece normas gerais que disciplinam o provimento dos cargos de Encarregado de Setor, de Chefe de Seção, de Chefe de Seção Administrativa e de Secretário;

Considerando que os de Chefe de Seção e de Chefe de Seção Administrativa devem ser providos pelos ocupantes de cargos do Nível II e de cargos da classe final do Nível I, da carreira de Escriturário-Assistente de Administração e de cargos de Encarregado de Setor;

Considerando, todavia, que o § 2.º do artigo 58, da Lei n.º 7.831-63, admite, excepcionalmente, o provimento de tais cargos sem observância da preferência a que se refere o citado inciso legal, quando houver exigência de habilitação especial para o provimento do cargo;

Considerando que o provimento de tais Chefias não se confunde com o das Chefias Técnicas, propriamente ditas, cujo provimento está sujeito à disciplina a que se refere o Decreto n.º 41.550, de 28 de janeiro de 1963;

Considerando que à Administração cabe, para evitar dúvidas ou excessos, especificar os cargos que, conquanto de Chefia, incidem na exceção admitida por lei, tornando o cargo de livre provimento, respeitada a condição de recair a nomeação sobre pessoa com habilitação especial para o exercício do cargo;

Considerando que tais cargos devem ser providos, de preferência, por pessoa pertencente ao órgão em que se deu a vaga.

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Chefe de Seção, lotados no Departamento dos Institutos Penais do Estado e destinados às Seções Penais dos seus diversos estabelecimentos, serão providos mediante nomeação de ocupantes dos cargos da carreira de Guarda de Presídios, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Seção, lotados no mesmo Departamento e destinados às Seções de Agropecuária, serão preenchidos por funcionários lotados no Departamento dos Institutos Penais do Estado, com conhecimentos especializados em pecuária e agricultura.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.431, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Destina imóvel de propriedade do Estado à construção do Instituto de Reeducação de Menores Infratores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica destinado à construção do Instituto de Reeducação de Menores Infratores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o imóvel situado nesta Capital, de propriedade do Estado, adquirido, em maior área, por via de desapropriação da Fazenda do Estado, conforme sentença de 26-7-1902, do M. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda do Estado, Cartório do 13.º Ofício Cível, objeto do PE-J-4, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, do Departamento Jurídico do Estado, sob a administração dessa Pasta, a saber:

"Começam as divisas em um ponto fronteiro à R. Ely, no centro do antigo braço do Rio Tietê (rio velho); daí segue por uma reta em prolongamento de um lado da Rua Ely e vai até a Rodovia Presidente Dutra, medindo cento e sessenta (160) metros; daí, defletindo à esquerda, segue pelo alinhamento da Rodovia Presidente Dutra, na extensão de duzentos e doze (212) metros, até um ponto definido pelo cruzamento da Rodovia com um antigo valo; daí, defletindo à esquerda, segue pelo valo, até um marco à beira do rio velho, medindo cinquenta (50) metros; desse marco, medindo trinta metros, alcança o centro do rio velho e, pelo centro deste, segue até o ponto de partida da presente descrição. A área compreendida é de, aproximadamente, 17.560 metros quadrados."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.432, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre extinção de cargo de Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19, item II, da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto, na Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Professor, referência "36", lotado no Departamento dos Institutos Penais do Estado, vago em decorrência da aposentadoria do sr. Ocirio Gerson Fernandes de Camargo.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 42.433, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior (Sede), um (1) cargo de Mestre, referência "34", do QE-PP-II, lotado na Diretoria do Serviço Social de Menores, ocupado por Benedito Dias.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relotado por este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pela verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário, relotado por este decreto, será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 42.434, DE 4 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre relocação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior (Sede), um (1) cargo de Artífice, referência "22", do QSJN-PP-III, lotado no Instituto Modelo de Menores, do Serviço Social de Menores, ocupado por Aquilino Leite Campos.